

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 1.015 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 para prever a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em contra decisão interlocutória que resolva sobre alegações de incompetência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei renumera o inciso XIII, que passa a inciso XIX, e acrescenta novo inciso XIII ao artigo 1.015 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, para prever a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em decisão interlocutória sobre alegações de incompetência.

Art. 2º - O art. 1.015 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

.....

*XIII - alegações de incompetência;
XIX – outros casos expressamente referidos
em lei” (NR)*

.....

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1.015 da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil versa acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento.

A lei em comento estabeleceu em seu artigo 64 §2º, que o juiz deve decidir imediatamente sobre alegação de incompetência arguida pelas partes. Ou seja, as alegações de incompetência devem sempre ser resolvidas antes da sentença final e de maneira célere.

Por isso, o magistrado resolve sobre esta questão em decisão que possui natureza interlocutória, e, portanto, passível de reexame por intermédio de agravo de instrumento.

Entretanto, o artigo 1.015 deixou de prever a possibilidade de interposição do referido recurso nos moldes acima descritos, ou seja, contra decisão interlocutória que resolva alegações de incompetência arguidas pelas partes.

Em consequência desta omissão, a jurisprudência tem se dividido sobre a possibilidade de cabimento de agravo de instrumento para a situação em comento. Isto porque o artigo 1.015 do CPC tem caráter taxativo, não podendo ser recorridas por agravo de instrumento situações que não estejam elencadas no mencionado artigo.

Assim, faz-se necessária o projeto de lei ora proposto, para dirimir a omissão legislativa descrita, e impedir que prejuízos processuais advenham da impossibilidade de recorrer da decisão interlocutória que decidir sobre alegações de incompetência.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR